

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
GABINETE DA SECRETÁRIA

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

No que concerne a justificativa do preço definido para sua contratação, temos que na dificuldade de se estabelecer preços de mercado para serviços da mesma natureza e para esse profissional em especial, observou-se a média de serviços assemelhados a estes e que envolvem a mesma área ou similar de atuação nos municípios no Estado do Pará, conta no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA – Mural de Licitações, atendendo a Instrução Normativa nº 65/2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia onde mostram-se compatíveis com os serviços praticados pelo mercado.

A contratação fundamentada na inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, conforme diploma legal abaixo citado no mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.”

Portanto o valor mensal de R\$: 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se dentro do mercado mercadológico, conforme a pesquisa de preços acostada nos autos do processo, fundamentada por meio da **Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021**, no Art. 5º da instrução normativa que **Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 07 de julho de 2021**, sendo que o valor global de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) a ser pago em 11 parcelas mensais pelos serviços prestados à Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA, em favor da empresa **SSANTOS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **41.584.677/0001-00**.

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Diante do exposto, por meio da justificativa e manifestação apresentada pela Secretária Municipal de Educação de Prainha/PA, resta deixar consignado que a empresa demonstrou preço compatível com o praticado no mercado, cumprindo os requisitos e as exigências da legalidade.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORENCEDOR/PRESTADOR**

A escolha recaiu, sobre a empresa **SSANTOS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **41.584.677/0001-00**, sediada na Rua Joaquim Acácio, 778 Sala B Bairro: Brasília Cidade: Altamira/PA – CEP:68.377-590 – com o **ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ NA ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, 4300, ED. PARQUE OFFICE, SALA 106N - TORRE NORTE, PARQUE VERDE**, FONE/FAX: (93)99184-2638, e-mail [ssantosassessoria.consultoria@gmail.com](mailto:ssantosassessoria.consultoria@gmail.com) para a execução da prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria com expertise em licitações e contratos junto a equipe do setor de compras para viabilizar, implementar técnicas de aperfeiçoamento com orientações, acompanhamento e treinamento técnico especializado, para procedimentar o processo de planejamento, instrução, na elaboração dos termos de referência, dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014, Lei do Consumidor, Instrução Normativa nº65/2021, Instrução Normativa 73/2022, e as adequações à Nova Lei de Licitações de 2021, Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como o acompanhamento do cumprimento da instrução normativa nº 22/2021 TCM-PA e a resolução administrativa Nº 40/2017/TCM-PA, que versam sobre a obrigatoriedade da inserção em tempo real das licitações e contratos administrativos no portal do jurisdicionado do TCM/PA, no Mural de Licitações e no GEO-OBRA, garantindo o cumprimento de parte integrante da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Prainha/PA., conforme os descritos neste Termo de Referência e demais exigências legais, por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual possui notório especializar em relação ao objeto dos serviços pretendidos.

A **notória especialização** do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Trata-se de caracteres relacionados ao grau de confiança que o gestor deposita na pessoa do indicado, que é impossível de medição objetiva. Nesse sentido, o posicionamento do TCU:

“ENUNCIADO: A incixigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos. (TCU, Acórdão no. 2.762/2011-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

Assim, desponta com clareza que a presença do notório especialista não é um mero requisito formal, mas uma verdadeira necessidade a ser atendida com probidade pelo Gestor, uma vez que a contratação envolve objeto de resultado não previsível.

A redação do dispositivo, à primeira vista, traz uma falsa ideia de que notório especialista deva ser amplamente conhecido, famoso mesmo. Não é bem assim. Basta uma leitura um pouco mais atenta para se alcançar o ponto nodal do texto da lei, o que solucionará eventuais impasses. Senão vejamos:

Art. 25 - Omissis

(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo acrescentado)

Diante do texto acima transcrito não é possível encontrar nada que chegue perto da ideia de fama ou algo do gênero. Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, quer dizer “...decorrente de desempenho anterior...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades...” elevado grau de respeitabilidade e confiança, de forma que se “...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O parágrafo sub examine indica a referência a partir de quais peculiaridades ou requisitos serão considerados idôneos para aferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: “... desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”. Mais ainda. A expressão “...ou de outros...” dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto exposto da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
GABINETE DA SECRETÁRIA

enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizar a escolha. É bom que se diga que essa análise deve estar relacionada com as finalidades do objeto.

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária.

O requisito da confiança também foi reconhecido pela Suprema Corte, na caracterização da notória especialização, ao apreciar o Inquérito n. O 3077-AL a cuja relatoria coube ao Min. Dias Toffoli.

Destarte, não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. Em resumo, a notória especialização é caso de eleição do gestor, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir (inferir) que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA, dada as suas experiências e especialidade conforme os documentos acostados no processo.

Prainha/PA, 13 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**NARLEY SAGIA DE AZEVEDO DIB**  
Secretária Municipal de Educação  
**Portaria nº. 530 - A/2022 PMP/GP**